

LEI Nº 516

SUMULA: DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARRANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a cobrança da taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e outros.

Artigo 2º - A cobrança da taxa de licença será pôr porcentagem do Salário Mínimo vigente na época do lançamento e sua incidência terá pôr base o metro quadrado utilizado pelo estabelecimento.

Artigo 3º - A cobrança da taxa devera obedecer a Tabela conforme o Anexo I.

Artigo 4º - A validade da licença não poderá exceder a dose meses, portanto, vencerão a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 5º - Revoga-se o artigo 8º da Lei nº 457 de 14 de dezembro de 1970.

Artigo 6º - A presente Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,
28 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE

SECRETARIO